

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 3.856, DE 2019

Inclui o § 4º no art. 2º, da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para estabelecer presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção nas entidades beneficiadas por incentivos que tratam a Lei.

**Autor:** Deputado ALIEL MACHADO.

**Relator:** Deputado ELIAS VAZ.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.856, de 2019, de autoria do deputado Aliel Machado, inclui o § 4º no art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências (Lei de Incentivo ao Esporte), para estabelecer presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção nas entidades beneficiadas por incentivos de que trata a Lei.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, e de Esporte, para análise do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de juridicidade e constitucionalidade.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição foi aprovada com base em relatório pela aprovação, com emenda, proferido pela relatora, a Deputada Sâmia Bomfim. O parecer foi aprovado em reunião realizada em 6 de maio de 2021, com voto em separado da Deputada Chris Tonietto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215027163000>

\* C D 2 1 5 0 2 7 1 6 3 0 0 \*

Na Comissão do Esporte, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o **Relatório**.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise visa a alterar a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo (Lei de Incentivo ao Esporte), determinando que somente serão beneficiados com os incentivos previstos nessa Lei os proponentes que assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal e a presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção.

Em sua justificação, o autor, Deputado Aliel Machado, se embasa, em suas palavras,

na necessidade de se reduzir o desequilíbrio entre homens e mulheres na participação diretiva de entidades desportivas em cargos de gestão, seguindo a tendência das grandes empresas nacionais e internacionais e em consonância com os Princípios de Empoderamento das Mulheres, criado pela ONU Mulheres e o Pacto Global, que são um conjunto de considerações que ajudam a comunidade empresarial a incorporar em seus negócios valores e práticas que visem à equidade de gênero.

Como muito bem apontado pelo autor, o meio esportivo é historicamente dominado pelos homens e a prática de alguns esportes já foi até mesmo vedada às mulheres, por força de lei, em meados do século passado. Superados os absurdos impedimentos legais, ainda hoje permanece entre nós a desigualdade de gênero na prática de esportes, assim como imenso desequilíbrio no incentivo ao esporte feminino.

A proposta do Projeto de Lei em tela é uma das formas das quais o poder público pode se valer para alterar tal situação. Ao garantir a participação das mulheres em cargos de direção, nas entidades beneficiadas pelos recursos oriundos dos incentivos previstos na Lei de Incentivo ao



\* CD215027163000

Esporte, o PL cumpre o objetivo de estimular a presença feminina em todos os âmbitos da prática desportiva.

O PL contribui, também, para a garantir a responsabilidade da gestão das entidades beneficiadas, ao determinar que seja assegurada a existência e autonomia de um conselho fiscal.

A relatora na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), Deputada Sâmia Bomfim, estipulou em um ano o prazo de *vacatio legis*, para que as entidades tenham tempo hábil para se adaptarem à nova legislação. Consideramos que a alteração aprimora a proposta. Como forma de sanar vícios de linguagem e incorreções de técnica legislativa presentes no texto original, apresentamos um substitutivo ao projeto, incorporando a alteração efetuada pela CMULHER.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 3.856, de 2019, e da emenda adotada pela CMULHER, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em **de** de 2021.

Deputado ELIAS VAZ  
Relator



## **COMISSÃO DO ESPORTE**

## **SUBSTITUTIVO A AO PROJETO DE LEI Nº 3.856, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para assegurar a existência e a autonomia de conselho fiscal e a presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção, nas entidades beneficiadas pelos incentivos nela previstos.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, o § 4º, com o seguinte teor:

“Art. 2º.....

.....

§ 4º Somente serão beneficiados com os incentivos previstos nesta Lei os proponentes que assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal e a presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ELIAS VAZ  
Relator

